Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1085/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11555/2015
PROTOCOLO	**:** 1610487
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** ERLY PEREIRA DE SOUZA – ME
VALOR	**:** R$ 310.947,99
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares a formalização contratual e do termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 10/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 21124/2016 (peça n. 18, fls. 394-403), pela regularidade do Contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade:

- da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal;
- da publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo na imprensa oficial;
- da remessa da cópia do Primeiro Termo Aditivo a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19956/2016 (peça n. 19, fls. 404-405), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 2- **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos **Aditivos ou Documentos** a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013. **Publicação** Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que não houve publicação intempestiva do extrato do Primeiro Termo Aditivo na imprensa. Embora no referido instrumento conste o dia 9.7.2014 como data de assinatura (peça n. 8, fl. 112), trata-se de erro formal, pois se verifica que o Parecer Jurídico e a Autorização do Prefeito Municipal, etapas anteriores à assinatura do termo aditivo, ocorreram no mês de junho do ano de 2015. Além disso, o contrato objeto do termo aditivo foi assinado em 20.2.2015. Caso o Termo Aditivo tivesse sido celebrado em 9.7.2014, a Administração estaria procedendo ao aditamento de um Contrato que sequer existia.

Depreende-se dos autos que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2015 foi assinado, na verdade, em 9.7.2015, conforme consta no extrato publicado na imprensa oficial (peça n. 8, fl. 109).

Verifico ainda que as cópias do Contrato e do Primeiro Termo Aditivo foram remetidas a este Tribunal intempestivamente, não encontrando outras falhas merecedoras de destaque.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 10/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza – ME;

b) dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2015;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 10/2015;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo Contrato Administrativo n. 10/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP